

**Comissão de Processo Seletivo**

**Parecer técnico nº 001/2023**

**OBJETO: Avaliação de Recurso de Candidato por ausência em Perícia Médica**

**PARECER TÉCNICO**

Considerando a ausência do candidato AIRTON ELIAS WAZLAWICK para participar da avaliação médica que compunha uma das fases do certame acima mencionado;

Considerando que o Recorrente é pessoa com deficiência e por isso, assim como os demais em igual condição estava submetido a perícia médica;

Considerando que o recurso interposto pelo candidato não apresentou informações suficientes para justificar sua ausência;

Considerando que a Lei 9.527/97 trazida a baila no recurso do candidato é tão somente de aplicação da União, no que diz respeito a dilação de prazo para o exercício da posse em cargos públicos;

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Segundo se retira do art. 38 temos que "A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições deste capítulo implicará a perda do direito a ser contratado para as vagas reservadas aos candidatos com deficiência."

**DA CONCLUSÃO**

Da análise, conclui-se que o não comparecimento do candidato a qualquer um dos chamamentos editalícios enseja a DESCLASSIFICAÇÃO.

**Buritis/MG, 24 de janeiro de 2023.**

*Ana Paula m. de Melo*  
**Ana Paula Martins de Melo**

**Presidente da Comissão de Processo Seletivo**

**PUBLICADO NO MURAL**  
Em, 24/01/23  
Rothmar

## Comissão de Processo Seletivo

Parecer técnico nº 002/2023

**OBJETO: Recurso por reprovação motivada por mudança de residência para microregião distinta**

### PARECER TÉCNICO

Considerando que a candidata SYNARA MYLLENA RODRIGUES DE SOUSA se mudou do bairro onde residia quando da sua inscrição;

Considerando que a condição de residir na área da comunidade em que o agente de saúde atuará é condição essencial para o exercício do trabalho almejado;

Considerando que a Recorrente tenha descumprido com determinação legal ao se mudar da localidade para a qual se inscreveu, porém, a própria norma que norteia o certame contempla a admissibilidade referente a mudança geográfica de residência;

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segundo se retira do art. 6º "O agente comunitário de saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade":

"§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida."

### DA CONCLUSÃO

Da análise, conclui-se que a mudança geográfica por parte da candidata está amparada, de forma excepcional, pela Lei 11.350/2006, razão pela qual esta Comissão resolve pela **CLASSIFICAÇÃO** da candidata.

Buritis/MG, 24 de janeiro de 2023.

*Ana Paula m. de melo*  
Ana Paula Martins de Melo

Presidente da Comissão de Processo Seletivo

PUBLICADO NO MURAL  
Em, 24 de Jan / 23  
*Rafael*